



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO - CJR N° 138/2019, CEBS N° 19/2019**

*Das Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 2269 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino e revoga a Lei Municipal nº 2060/2009”, na forma que específica.*

**Relatores: Fabio Alceu Fernandes – PSB Celso Nicacio da Silva - PSL**

**I – RELATÓRIO**

As Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Bem-Estar Social examinam o Projeto de Lei nº 2269 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino e revoga a Lei Municipal nº 2060/2009, na forma que especifica.

Justifica ao Exmo. Prefeito que “a presente proposição se faz necessária pela necessidade de atualização legislativa, com o objetivo de garantir a gestão democrática em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, Plano Municipal de Educação, e expõe, ainda, que o Projeto de Lei 2269/2019 visa sanar a inconstitucionalidade aventada por meio de decisões judiciais”.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação e de Educação e Bem-Estar



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Social analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*"Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



O art. 41, V, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

*"Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

De acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", na Constituição Federal, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa, no âmbito municipal, é o Prefeito. Preceito aplicado por simetria ao Município.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:*

*(...)*

*II- disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"*

Em seu inciso VI do art. 206 da Constituição Federal Federal, o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



A lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assim assevera sobre a gestão democrática do ensino público:

*"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

A Lei Municipal nº 2.848/2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, suas diretrizes, execução e metas em seu Anexo Único em sua Meta 1 visa assegurar o princípio da gestão democrática:

*1.2 Garantir a escolha democrática dos Diretores das Unidades Educacionais Públicas Municipais, por eleição direta, que considere conjuntamente, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.*

Em vista a lei complementar nº .95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

A proposta do Chefe do Executivo encontra-se de acordo com a legislação em vigor pertinente, porem como forma de garantir e assegurar o princípio da gestão democrática de maneira a atender as especificidades municipais recomendo a emenda supressiva em relação ao inciso V do §1º do art. 4º, as emendas modificativas do § 1º do art. 1º; inciso III, emenda aditiva em seu art. 13 e art. 37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação e de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do Projeto, uma vez que preenchidos os requisitos, sendo necessário as emendas de supressão, modificativas e aditivas.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

**IV – EMENDA SUPRESSIVA**

- Suprime-se o inciso V do §1º do art. 4º. Numere-se os demais incisos do § 1º do art. 4º

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

Fábio Alceu Fernandes  
RELATOR - CJR

Celso Nicácio da Silva

**RELATOR - CEBES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR E CEBES**  
**SOBRE O PROJETO 2269 DE 2019**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima	X			<i>Suzio de Lima</i>
Fabio Pedroso	X			<i>Fabio Pedroso</i>

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira				
Elias Almeida dos Santos	X			<i>Elias Almeida dos Santos</i>